

Registro: 2025.0000425944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013610-19.2022.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SERGIO LUNARDELLI DI NINNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69320

Agravo Interno Cível Nº: 1013610-19.2022.8.26.0011/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Sergio Lunardelli Di Ninno

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco do Brasil S/A contra decisão que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o agravado entregou seu cartão a terceiros, além de informar sua senha pessoal e intransferível, sendo vítima do golpe do motoboy, de modo que não há como se atribuir responsabilidade ao banco, tratando-se de fortuito externo. Aduz que não há respaldo legal em atribuir ao banco o ressarcimento dos danos apenas porque os fraudadores utilizaram criminosamente o nome da instituição para aplicar o golpe. Assinala, ainda, que inexistente falha de segurança por parte do banco, não se podendo imputar a ele a responsabilidade por suposto ilícito ocorrido fora do estabelecimento bancário.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 483/485.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 392/406) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilização do banco pelos danos causados pelos fraudadores em razão da falha no dever de cuidado relativo aos dados bancários do agravado.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “(...) *ainda que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

autor tenha sido vítima de atos praticados por terceiros, mas concorrendo para o resultado, ainda que sem se colocar como sabedor das práticas indevidas contra ele aplicadas, não se pode negar a efetiva responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados, na medida em que, na melhor das hipóteses, por causa de falhas em seu sistema de segurança, foi permitido que criminosos tivessem acesso a dados pessoais do requerente, estes que se presumem sigilosos, uma vez referentes a elementos que atingem tanto a identidade, quanto a intimidade do autor, fato que possibilitou o aperfeiçoamento da ação artilosa aplicada na consumação do golpe, este que culminou com a retirada do cartão pessoal na residência do ocupante do polo ativo da relação, dando assim suporte as consequentes movimentações indevidas como promovidas em desfavor do titular da tarjeta” (fls. 398).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado